

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS
FRENTE AO JULGAMENTO PROLATADO PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO
PÚBLICA DA FAI·UFSCar

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 011/2025

Objeto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas licitantes: Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., no âmbito da Seleção Pública nº 011/2025, cujo objeto, em síntese, busca a contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a construção de Centro Esportivo, a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de Araras/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2025, as 09h, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, reuniu para proceder a análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes: Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., no âmbito da Seleção Pública nº 011/2025, cujo objeto, em síntese, busca a contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a construção de Centro Esportivo, a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de Araras/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos, com

valor estimado de R\$ 3.643.195,30 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos) e prazo de execução dos serviços de 180 (cento e oitenta) dias.

I - HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2025, às 09h., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, deu início a **Etapa de Lances** referente ao objeto supracitado, na qual após a sessão de disputa, nos termos constantes da respectiva “Ata de Sessão”, restou evidenciado o cadastramento de 18 (dezoito) propostas, ocasião em que restaram ofertados os seguintes valores, conforme ordem de classificação:

	Empresa	Valor Ofertado
01	Astracon Construtora Ltda.	R\$ 2.652.000,00
02	Playpiso Pisos Esportivos Ltda.	R\$ 2.652.780,00
03	Polo 17 Engenharia e Locação Ltda.	R\$ 2.677.748,55
04	Araujo Construções e Empreendimentos CM Ltda.	R\$ 2.732.396,47
05	LFC Construtora Ltda.	R\$ 2.732.396,48
06	Construtora Etelvino Ltda.	R\$ 2.850.190,20
07	Gomes & Alvarenga Ribeirão Preto Ltda.	R\$ 2.980.000,00
08	FXKAP Construções Ltda.	R\$ 2.999.980,20
09	Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli	R\$ 3.010.000,00
10	CHG Engenharia e Construções Ltda.	R\$ 3.053.833,24
11	Amon Construções e Saneamento Ltda.	R\$ 3.096.716,00
12	Lagotela Eireli	R\$ 3.133.147,95
13	Griffo Engenharia e Construções Ltda.	R\$ 3.195.000,00
14	Maderbras Engenharia e Construções Ltda.	R\$ 3.197.900,00
15	Nexus Engenharia Ltda.	R\$ 3.200.000,00
16	Justa Construtora Ltda.	R\$ 3.274.900,00

17	GPO Grigoletto Projetos e Obras Ltda.	R\$ 3.278.875,77
18	Teto Construtora SA	R\$ 3.300.000,00

Conforme valores ofertados, a empresa Astracon Construtora Ltda. sagrou-se vencedora da fase de disputa, dessa forma, conforme instrumento editalício, a licitante foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital, bem como a proposta readequada. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental. Em 10/04/2025, após a respectiva análise da documentação de habilitação, a empresa foi desclassificada do regente certamente, visto que não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Em continuidade ao processo licitatório, considerando a ordem de classificação das propostas, aos 10 (dez) dias do mês de maio das 2025 às 08h36min. a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2025, às 08h30min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, após restar habilitada a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. no regente certame, deflagrou o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recurso aos licitantes, ocasião em que as empresas Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda. manifestaram sua intenção de recurso. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais das referidas empresas.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2025, as empresas Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda. apresentaram tempestivamente recurso frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a

empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. no respectivo certame. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto automaticamente pelo Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL o prazo legal de 03 (três) dias úteis para ciência e apresentação das contrarrazões aos interessados.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2025, após findado o prazo para apresentação das contrarrazões em relação aos recursos interposto, foi constatado que a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. apresentou as suas contrarrazões por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

II - SÍNTESE DO TEOR DOS RECURSOS APRESENTADOS:

1) Do Recurso interposto pela empresa **Polo 17 Engenharia e Locação Ltda.** foram extraídas as seguintes razões recursais, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas através dos critérios fixados pelo regente instrumento editalício.

A empresa Recorrente se manifestou contra a decisão da Comissão de Seleção Pública que habilitou no certame a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., uma vez que, de acordo com o recurso apresentado, *“...a proposta final da empresa PLAYPISO está em desacordo com as exigências legais e com o disposto no instrumento convocatório.”*, visto que a *“...proposta declarada vencedora se revela manifestamente inexecutável...”*.

Considerando o valor previsto no instrumento editalício de R\$ 3.643.195,30 e a proposta final da empresa PLAYPISO no valor de R\$ 2.652.780,00. A recorrente faz subsunção ao *“...artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do orçamento estimado, sendo esta hipótese legal de inexequibilidade presumida.”*, a qual destaca que *“...para que a proposta seja considerada executável deve ser superior a R\$ 2.732.396,48 (equivalente a 75% do valor estimado), conforme a norma legal.”*.

Em momento subsequente, fez constar a recorrente que *“Soma-se aos fatos a ausência de apresentação de qualquer justificativa técnica ou econômico-financeira capaz de assegurar a exequibilidade da proposta, tampouco elementos que comprovem a viabilidade do cumprimento integral das obrigações previstas no contrato.”*

Ressaltou ainda que *“...observa-se que não consta nos autos qualquer indício de que tenha sido realizada diligência para averiguar a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, em desconformidade com o que estabelece a legislação vigente.”*

A recorrente reforça ainda que conforme o parágrafo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 *“...deve ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, sem prejuízo das demais garantias cabíveis, o que também não se verificou.”*

Por fim, conclui a recorrente que *“...a decisão que habilitou a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., ora recorrida, deve ser reformada, porquanto, demonstrado que o valor da proposta apresentado é inexequível por ser menor do que 75% do valor estimado...”*

Ante todo o exposto, a empresa Polo 17 Engenharia e Locação Ltda., requereu *“... o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para reformar a r. decisão do Senhor Pregoeiro e, por fim, desclassificar a proposta da recorrida, anulando os atos insuscetíveis de aproveitamento, por ser medida que se impõe.”*

2) Do Recurso interposto pela empresa **Justa Construtora Ltda.** foram extraídas as seguintes razões recursais, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas através dos critérios fixados pelo regente instrumento editalício.

A empresa Recorrente apresentou manifestação contrária à decisão da Comissão de Seleção Pública, por meio da qual foi solicitada a inabilitação da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., bem como a desclassificação das propostas das demais licitantes, a saber: 1)

Astracon Construtora Ltda.; 2) Araujo Construções e Empreendimentos CM Ltda.; 3) LFC Construtora Ltda.; 4) Gomes & Alvarenga Ribeirão Preto Ltda.; 5) FXKAP Construções Ltda.; 6) Nexus Engenharia Ltda.; 7) Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli; 8) CHG Engenharia e Construções Ltda.; 9) Amon Construções e Saneamento Ltda.; 10) Lagotela Eireli; 11) Griffio Engenharia e Construções Ltda.; 12) Maderbras Engenharia e Construções Ltda. e 13) Construtora Etelvino Ltda., uma vez que, de acordo com o recurso apresentado, as empresas *“...descumpriram itens do edital, especialmente no que tange à proposta comercial.”*

De acordo com a recorrente, a empresa Playpiso *“...descumpriu o item 10.11 do edital, ao deixar de apresentar a marca dos materiais que serão utilizados no momento da execução da obra, conforme exigia o Instrumento Convocatório...”*. Alega, ainda, que a empresa não apresentou a planilha contendo a coluna de identificação das marcas, tanto no momento do envio da proposta inicial quanto após a convocação para o envio da proposta readequada.

Em um segundo momento, a empresa recorrente afirma que a proposta da empresa Astracon Construtora Ltda. deveria ter sido desclassificada antes mesmo da inabilitação no certame *“...por ter descumprido os itens 10.2 “f” do edital – não apresentou planilha orçamentária nem cronograma físico financeiro, por não ter apresentado declaração do item 10.3, por não ter apresentado Declaração de integridade dos custos, item 10.4 do edital, e por não ter incluído coluna com a indicação de marca na planilha, item 10.11 do edital.”*

Em momento posterior, a recorrente discorre sobre as razões pelas quais as propostas das demais licitantes devem ser desclassificadas do certame, a qual, em síntese, afirma que:

A empresa Araujo Construções e Empreendimentos CM Ltda. não cumpriu com os itens 10.2 “f”, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa LFC Construtora Ltda. não cumpriu os itens 10.2 “f”, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa Gomes & Alvarenga Ribeirão Preto Ltda. não cumpriu os itens 10.2 “f”, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa FXKAP Construções Ltda. não cumpriu os itens 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa Nexus Engenharia Ltda. não cumpriu os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa Lagotela Eireli não cumpriu os itens 10.3 e 10.4 do Instrumento Convocatório;

A empresa Griffo Engenharia e Construções Ltda. não cumpriu os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa Maderbras Engenharia e Construções Ltda. não cumpriu os itens 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa Construtora Etelvino Ltda. não cumpriu os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório, além de, segundo a recorrente, a empresa ter declarado falsamente ser microempresa ou empresa de pequeno porte, em virtude de seu faturamento ter ultrapassado o importe de R\$ 4,8 milhões de reais, no ano de 2024, para empresas de pequeno porte, momento que anexou a imagem (print) de contratos assinados por esta.

A empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli não cumpriu os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. não cumpriu os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório;

A empresa Amon Construções e Saneamento Ltda. não cumpriu os itens 10.3, 10.4 e 10.11 do Instrumento Convocatório, além de, segundo a recorrente, a empresa ter declarado falsamente ser microempresa ou empresa de pequeno porte, em virtude de seu faturamento ter ultrapassado o importe de R\$ 4,8 milhões de reais, no ano de 2024, para empresas de pequeno porte, momento que anexou a imagem (print) de contratos assinados por esta.

Ante o exposto, a recorrente requereu que o recurso interposto seja recebido, analisado, julgado procedente e que as propostas das demais licitantes, conforme apontado no recurso, sejam desclassificadas e, no caso especial, para as empresas Construtora Etelvino Ltda. e Amon Construções e Saneamento Ltda., “...*que seja instaurando Processo Administrativo bem como Processo Criminal para apurar a declaração falsa apresentada e que sejam aplicadas as sanções cabíveis...*”.

III – SÍNTESE DO TEOR DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

1) A empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA.**, ora recorrida, após tomar conhecimento do recurso interposto pela empresa Polo 17 Engenharia e Locação Ltda., ora recorrente, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, apresentou as suas contrarrazões, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas:

Em um primeiro momento, a empresa recorrida apresenta uma síntese das razões recursais expostas pela empresa recorrente, a qual, em suma, se manifestou contra a decisão da Comissão de Seleção Pública que habilitou no certame a empresa Playpiso. A recorrente sustenta que a proposta final apresentada por essa empresa seria inexecutável, conforme legislação vigente, além de carecer de elementos que comprovem sua viabilidade, pleiteando, por conseguinte, sua desclassificação do certame, conforme já explanado no item II.

A empresa recorrida defende que não procede a alegação da recorrente quanto a inexecutabilidade da sua proposta em detrimento dos valores expostos na planilha orçamentária e que a *“...proposta apresentada, no valor de R\$ 2.652.780,00, corresponde a 72,82% do montante estimado no edital licitatório. Esse valor, porém, não é, por si só, indicativo de inexecutabilidade.”*

A recorrida faz constar que a proposta busca atender à melhor oferta para a Administração e reflete a especialização e experiência da empresa na construção de centros esportivos e fornecimento de pisos esportivos, alinhando-se ao objetivo da licitação e que a *“...planilha orçamentária apresentada pela recorrida evidencia, de forma clara, os valores unitários e totais dos serviços essenciais descritos no cronograma, incluindo a identificação dos fornecedores dos materiais a serem adquiridos, bem como os preços relacionados aos serviços, com a mão de obra contratada devidamente discriminada.”*

Reforça ainda que, *“...considerando que o objeto da licitação está diretamente relacionado ao nicho especializado de mercado da empresa, é evidente que ela tem condições de*

praticar um preço compatível com o necessário para a execução da obra, dentro das especificidades e possibilidades previstas no instrumento convocatório. Isso é corroborado pelo fato de que o valor orçado pela Administração é uma estimativa, sujeita a múltiplos lances pelos licitantes.”.

Em momento posterior, argumenta a recorrida que “...*enquanto a recorrente alega que a proposta apresentada de R\$ 2.652.780,00 pela recorrida seria inexequível, ela própria ofereceu, na disputa de lances, valores também inferiores a 75% do orçamento estimado no edital*”, momento que anexou print da tela de lances da plataforma de licitações.

Ressaltou que, embora o critério de inexequibilidade previsto (propostas abaixo de 75% do orçamento) exista, ele não é absoluto, podendo a Administração, conforme o art. 59 da Lei 14.133/21, realizar diligências para verificar ou exigir a comprovação da exequibilidade das propostas, conforme entendimento jurisprudencial juntados ao documento de contrarrazões.

Por fim, a recorrida assegura que a “...*a proposta apresentada corresponde a 72,82% do valor estimado no instrumento convocatório, um valor extremamente próximo ao critério estipulado pela legislação e que atende os princípios licitatórios de concorrência e busca pela melhor oferta de mercado...*”.

Por todo o exposto, a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. requereu:

- “a) O recebimento das contrarrazões ao recurso administrativo, considerando a tempestividade e cumprimento dos requisitos de admissibilidade;*
- b) No mérito, o indeferimento do recurso administrativo, diante da inexistência de elementos que indiquem a inexequibilidade da proposta apresentada e o descumprimento de diligência solicitada pela Administração.*
- c) Protesta, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente à realização de diligências técnicas e documentais, caso essa Autoridade assim compreenda necessário.”.*

2) A empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA.**, ora recorrida, após tomar conhecimento do recurso interposto pela empresa Justa Construtora Ltda., ora recorrente, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, apresentou as suas contrarrazões, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas:

Em um primeiro momento, a empresa recorrida apresenta uma síntese das razões recursais expostas pela empresa recorrente, a qual, em suma, se manifestou contra a decisão da Comissão de Seleção Pública que habilitou no certame a empresa Playpiso. A recorrente alega que a proposta final apresentada pela referida empresa se encontra em desacordo com o edital, por não ter indicado as marcas dos materiais a serem utilizados na obra, nem mesmo após a convocação da Administração para readequação da proposta. Em razão disso, requer a desclassificação da empresa Playpiso, conforme já exposto no item II.

A empresa recorrida afirma incisivamente que não procede a alegação da recorrente de que “...*teria deixado de indicar as marcas dos materiais a serem utilizados, especialmente diante da planilha orçamentária devidamente encaminhada.*”. Destacou que o recurso apresenta contradição ao afirmar que a empresa vencedora não atendeu à diligência da Administração, mas ao mesmo tempo reconhece que a licitante enviou planilha com as marcas dos materiais.

A empresa recorrida destacou que foi regularmente convocada para adequar a planilha orçamentária originalmente apresentada, com o objetivo de complementar a instrução processual, em conformidade com as exigências do edital. Na ocasião, anexou parte do documento solicitado pela Comissão por meio da diligência.

Nesse sentido, contrapondo-se às alegações da recorrente, a empresa recorrida afirmou ter atendido integral e tempestivamente à diligência determinada, apresentando, em 10/04/2025, a proposta e a planilha orçamentária readequada, contendo as informações complementares exigidas pela Comissão. Para comprovar o atendimento, anexou imagem (print) de parte da planilha apresentada.

Finalmente, sustenta a recorrida que *“...a alegada irregularidade em relação ao instrumento convocatório não se sustenta, uma vez que houve o integral cumprimento da diligência solicitada pelo Agente de Contratação.”*

Por todo o exposto, a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. requereu:

“a) O recebimento das contrarrazões ao recurso administrativo, considerando a tempestividade e cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, o indeferimento do recurso administrativo, diante da inexistência de elementos que indiquem o descumprimento do instrumento convocatório pela licitante.

c) Protesta, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente à realização de diligências técnicas e documentais, caso essa Autoridade assim compreenda necessário.”

IV- SÍNTESE DA DILIGÊNCIA INSTAURADA:

Em 28 de abril de 2025, considerando o disposto no subitem 12.12 do Edital, em conjunto com o subitem 24.15, que estabelecem as seguintes redações: *“A Comissão de Seleção Pública ou Agente de Contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”* e *“É facultado ao Comprador e à Comissão de Seleção Pública, em qualquer fase de licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar instaurou diligência junto à empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., com o objetivo de solicitar a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, bem como de analisar tecnicamente as supostas irregularidades apontadas quanto à sua inexequibilidade, conforme alegado pela empresa Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. em sede de Recurso Administrativo.

Em 05 de maio de 2025 a empresa Playpiso, em cumprimento a diligência outrora instaurada, apresentou a “Justificativa de Exequibilidade da Proposta Comercial” e a “Planilha de Composição de Custos – Composições Principais”.

V- DO JULGAMENTO:

1) Após análise do referido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **POLO 17 ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e dos fatos expostos, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, com o auxílio da equipe Jurídica, desta Fundação de Apoio, proclama o seguinte julgamento:

Considerando a análise da diligência realizada e as justificativas apresentadas pela empresa vencedora, Playpiso Pisos Esportivos Ltda., concluiu-se que os argumentos apresentados para justificar a viabilidade da proposta, cujo valor é inferior a 75% do orçamento estimado no edital, não foram suficientes para comprovar sua exequibilidade. Destaca-se, nesse sentido, que a documentação apresentada não restou suficiente, a comprovar a exequibilidade. Primeiramente, a justificativa apresentada restringe-se a um texto genérico, sem a devida apresentação de evidências técnicas ou financeiras. Em segundo lugar, a planilha orçamentária ofertada não apresenta a composição completa dos serviços da obra, limitando-se a listar alguns itens isoladamente, sem comprovar ou justificar de forma adequada as reduções aplicadas. Diante da fragilidade das justificativas e da falta de comprovação da viabilidade da proposta, não restou alternativa senão proceder com a desclassificação da empresa, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por não comprovar a exequibilidade de sua proposta conforme exigido em edital e na legislação vigente.

Por fim, cumpre-nos consignar que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2) Após análise do referido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA.**, ora recorrente, e dos fatos expostos, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, com o auxílio da equipe Jurídica, desta Fundação de Apoio, proclama o seguinte julgamento:

Em um primeiro momento, faz-se necessário consignar que de acordo com o item 7.7. do Edital, a qual possui e a seguinte redação: *“A licitante vencedora será convocada a apresentar os documentos de habilitação solicitados neste Edital, sendo de sua responsabilidade anexar os documentos em no mínimo 2 (duas) horas, podendo ser prorrogável por igual período, contados a partir do encerramento da fase de disputa, conforme artigo 29, §2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022”*.

1) No tocante a solicitação para a inabilitação da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., inicialmente, cabe nos ressaltar que a empresa apresentou tempestivamente a documentação de habilitação e proposta readequada, em atendimento à convocação realizada por meio da Plataforma de Licitações em 10/04/2025.

Após o recebimento dos referidos documentos, e em conformidade com o disposto no artigo 64, inciso I da Lei Federal nº 14133/2021, que estabelece:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**”*

A comissão instaurou diligência em 11/04/2025 junto a empresa Playpiso, com o objetivo de que esta apresentasse a planilha orçamentária contendo a indicação das marcas dos materiais a serem utilizados na execução da obra, conforme previsto no item 10.11 do Edital. Tal solicitação foi prontamente atendida pela licitante na mesma data.

Ante o exposto, apesar das alegações apresentadas pela recorrente, estas não merecem prosperar, uma vez que a exigência editalícia foi integralmente cumprida pela empresa, nos termos previstos no edital.

2) Em relação a desclassificação da proposta da empresa Astracon Construtora Ltda., embora a empresa tenha se sagrado vencedora da fase de lances, ao ser devidamente convocada e apresentar os documentos de habilitação e a proposta readequada, verificou-se que a empresa deixou de

anexar diversos documentos exigidos no edital, resultando em sua desclassificação no certame em 10/04/2025.

3) No tocante a solicitação para desclassificação das propostas das empresas: 1) Araujo Construções e Empreendimentos CM Ltda.; 2) LFC Construtora Ltda.; 3) Gomes & Alvarenga Ribeirão Preto Ltda.; 4) FXKAP Construções Ltda.; 5) Nexus Engenharia Ltda.; 6) Lagotela Eireli; 7) Griffó Engenharia e Construções Ltda.; 8) Maderbras Engenharia e Construções Ltda.; 9) Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli; e 10) CHG Engenharia e Construções Ltda.

Em conformidade com o artigo 63, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2024, que dispõe:
*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

Dessa forma, considerando que a convocação para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta readequada é direcionada exclusivamente à empresa vencedora da disputa — e, em caso de desclassificação desta, às demais licitantes por ordem de classificação —, este seria o momento oportuno para que tais empresas apresentem a documentação exigida conforme previsto no edital.

Diante do exposto, a desclassificação das propostas das demais licitantes não se sustenta no momento, vez que, não se trata da proposta vencedora, portanto, não deve prosperar.

4) Relativo à desclassificação e aplicação das penalidades administrativas e legais das propostas das empresas: Construtora Etelvino Ltda. e Amon Construções e Saneamento Ltda.

Em conformidade, novamente, com o artigo 63, inciso II da Lei Federal nº14.133/2024, a apresentação dos documentos de habilitação se dá quando a empresa se sagra vencedora na

seleção pública, motivo que não assiste a estas, que foram classificadas, respectivamente, na 6ª a 11ª posições.

Não obstante, a classificação, a despeito das empresas terem se declarado ME, observa tão somente os valores dos lances ofertados, de forma que, novamente, a documentação só será analisada e a vantagem que a lei atribuí a esse tipo de empresa aplicada, quando aprovada a documentação na fase habilitatória, fase em que nenhuma destas empresas se encontra.

Por fim, cumpre-nos consignar que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO:

1) Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **POLO 17 ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, decide conhecer o recurso e julgá-lo **PROCEDENTE**, de acordo com os fatos e fundamentos acima mencionados.

2) Após a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA.**, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, decide conhecer o recurso e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de acordo com os fatos e fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, a decisão inicial da Comissão é reformada sendo determinada que a proposta da empresa **Playpiso Pisos Esportivos Ltda.** fica desclassificada, portanto, impedida a continuar participando do respectivo certame. Por conseguinte, será retroagida a fase da licitação para a habilitação e convocação do próximo licitante, de acordo com a ordem de classificação, para apresentar os documentos de habilitação e proposta readequada, nos termos estabelecidos no edital.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, a qual, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Lei Federal n º 14.133/2021, é remetida à autoridade superior para a apreciação da decisão adotada.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

Andrea de Souza Navarro Carvalho
Compradora da C.S.P. FAI-UFSCar

Denise Farias Oliveira de Queiroz
Membro da C.S.P. FAI-UFSCar

Giovana Rita Bassete Silva
Membro da C.S.P. FAI-UFSCar

Documento**Ata de Julgamento dos Recursos Administrativos - Seleção Pública nº 011/2025****Arquivo:**

Volume_000022\b66854b0daf14950b0e2a281f6267220.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

13/05/2025 14:07:54 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

C808-12B1-0808

Validação e status atual do documento:<https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/C808-12B1-0808>**Status**Processo de assinatura do documento finalizado em **13/05/2025 15:22:46 (BRT/UTC-3)**Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.

**Assinaturas**

-  [392.586.608-62] Denise Farias Oliveira de Queiroz
denise.oliveira@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 13/05/2025 14:22:57 (BRT/UTC-3)
-  [489.505.698-84] Giovana Bassete
giovana.silva@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 13/05/2025 14:36:51 (BRT/UTC-3)
-  [278.619.238-27] Andrea de Souza Navarro Carvalho
andrea.navarro@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 13/05/2025 15:22:46 (BRT/UTC-3)

Eventos**13/05/2025 14:07:54** [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula **publicou**.**13/05/2025 14:22:57** [392.586.608-62] Denise Farias Oliveira de Queiroz (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 13/05/2025 14:21:12.**13/05/2025 14:36:51** [489.505.698-84] Giovana Bassete (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Não visualizou.**13/05/2025 15:22:46** [278.619.238-27] Andrea de Souza Navarro Carvalho (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 13/05/2025 15:22:40.

RATIFICO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 011/2025

Objeto: Contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a construção de Centro Esportivo, a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de Araras/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Por força do artigo 165, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual possui a seguinte redação: *“ O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. ”*, após tomar conhecimento do inteiro teor, tanto do Recurso Administrativo interposto pelas empresas licitantes Recorrentes, a saber: Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda., quanto da “Ata de Julgamento do Recurso Administrativo Interposto frente ao Julgamento prolatado pela Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar – Seleção Pública nº 011/2025”, expedida no âmbito da Seleção Pública n.º 011/2025, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar de 12 de maio de 2025, no sentido de deferir o Recurso interposto pela empresa Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e indeferir o Recurso interposto pela empresa Justa Construtora Ltda., de acordo com a decisão outrora prolatada descritos na Ata objeto de ratifico.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

Reginaldo Kirisawa Baldan
Gerente Administrativo e Financeiro da FAI-UFSCar

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Rod. Washington Luís, km 235 • C.P. 147 • CEP: 13565-905 • São Carlos - SP • Brasil
Telefone: (16)3351-9000 • Fax: (16)3351-9008 • E-mail: fai@fai.ufscar.br • Site: www.fai.ufscar.br

Documento**Ratifico_Ata de Julgamento dos Recursos Administrativos - Seleção Pública nº 011/2025****Arquivo:**

Volume_000022\dc2ad97ad8f447cca4fa0c84d371da4f.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

13/05/2025 15:30:10 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

6CE7-76D8-0808

Validação e status atual do documento:<https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/6CE7-76D8-0808>**Status**Processo de assinatura do documento finalizado em **13/05/2025 17:29:18 (BRT/UTC-3)**Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.

**Assinaturas**

[275.424.378-01] Reginaldo Kirisawa Baldan
reginaldo.baldan@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 13/05/2025 17:29:18 (BRT/UTC-3)

Eventos**13/05/2025 15:30:10** [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula **publicou**.**13/05/2025 15:48:07** [334.081.488-05] MIRELA BRUNO JACINTO (IP: 200.133.233.101) **autorizou** o processo de assinatura. Não visualizou.**13/05/2025 16:01:27** [278.619.238-27] Andrea de Souza Navarro Carvalho (IP: 200.133.233.101) **autorizou** o processo de assinatura. Visualizou em 13/05/2025 16:11:48.**13/05/2025 16:32:19** [218.555.388-73] Marcelo Ferro Garzon (IP: 200.136.201.232) **autorizou** o processo de assinatura. Não visualizou.**13/05/2025 17:29:18** [275.424.378-01] Reginaldo Kirisawa Baldan (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Não visualizou.